

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Placas, a aprovação, com ressalva, das contas do Executivo, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Santo Pereira de Oliveira, que deverá recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de R\$-14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), pela remessa fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal, prevista no Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000.

RESOLUÇÃO Nº 11.480, DE 06/05/2014

Processo nº 201106935-00

Origem: Prefeitura Municipal de Castanhal
Assunto: Diárias de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais

Interessado: Hélio leite da Silva – (Prefeito)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Diárias de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Município de Castanhal. Pelo cadastramento, c/ ressalvas, nos termos do voto do Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Cadastrar, com ressalvas, a Lei nº 014/2011, de 28 de abril de 2011, do Município de Castanhal, que fixa os o valor das diárias do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, devendo ser modulados seus efeitos à data da publicação do presente ato, de acordo com o voto do Relator;

II – Encaminhar cópia da presente decisão às Controladorias responsáveis pela análise das prestações de contas.

RESOLUÇÃO Nº 11.486, DE 06/05/2014

Processo nº 530012001-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oriximiná

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Luiz Gonzaga Viana Filho

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Oriximiná. Exercício de 2001. Pela emissão de parecer prévio favorável pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Oriximiná, a aprovação, com ressalva, das contas do Executivo, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Viana Filho, que deverá recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de R\$-13.200,00 (treze mil e duzentos reais), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º ao 3º quadrimestres, na forma do Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000.

RESOLUÇÃO Nº 11.515, DE 03/06/2014

Processo nº 201405505-00

Origem: Câmara Municipal de Quatipuru

Assunto: Denúncia

Responsável: Raimundo Reis da Silva

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: C.M. de Quatipuru. Exercício de 2013. Denúncia sobre supostas irregularidades em pagamentos indevidos pela Câmara Municipal.

Admissibilidade para cumprir os requisitos dispostos nos Arts. 44 e 45, da Lei Complementar nº 084/12.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em admitir a denúncia feita pelo Sr. Raimundo Reis da Silva, contra a Câmara Municipal de Quatipuru, uma vez que a situação contida na peça de denúncia atende os requisitos nos Arts. 44 e 45, da Lei Complementar nº 084/2012.

RESOLUÇÃO Nº 15.519, DE 10/06/2014

Processo nº 450012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Melgaço

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2006

Responsável: José Maria Rodrigues Viegas

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Melgaço. Exercício de 2006. Prestação de contas. Despesas realizadas sem processos licitatórios e sem

observância dos ditames insculpidos na Lei de Licitações. Parecer Prévio pela não aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Melgaço que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Maria Rodrigues Viegas.

RESOLUÇÃO Nº 11.523, DE 17/06/2014

Processo nº 570012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2007

Responsável: Consuelo Maria da Silva Castro

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Ponta de Pedras. Exercício de 2007. Prestação de contas. Não recolhimento dos encargos patronais no exercício. Pela aprovação com ressalva. Aplicação de multa.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar com ressalva à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Consuelo Maria da Silva Castro.

ACÓRDÃO Nº 24.048, DE 20/08/2013

Processo nº 201216720-00

Origem: Prefeitura Municipal de Paragominas

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Adnan Demachki – (Prefeito)

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (RESOLUÇÃO Nº 10.249/11/TCM)

EMENTA: Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de Paragominas. Atendendo a necessidade de contratação de pessoal para a área de saúde. Pelo registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Daniel Lavareda, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator.

Decisão: Registrar os Contratos Temporários de fls. 03/04, 11/12, 14/15, 17/18 e 20/21, datados de 02 de janeiro de 2012, celebrados pela Prefeitura Municipal de Paragominas com Ana Débora Borges Fontenele Sampaio, Karina Batista dos Santos, Paulo Henrique Gomes e Sylrei de Sousa Pena, para o exercício da função de Médico, e com Dina Almeida de França, para a função de *Agente Comunitário de Saúde*, ante as razões expostas no voto do Relator.

ACÓRDÃO Nº 24.681, DE 18/02/2014

Processo nº 293982006-00 (200701193-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação e FUNDEF de Curuçá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Evanildo Sabino Borges Rodrigues

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FME e FUNDEF de Curuçá. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEF de Curuçá, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Evanildo Sabino Borges Rodrigues, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/1994, em razão das seguintes irregularidades:

- Conta "Agente Ordenador" no valor de R\$-128.665,87, decorrente de diferença nos valores de receita e despesa, bem como, para manutenção do saldo final;
- Descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/1996, pela aplicação do percentual de 55,78% dos recursos do FUNDEF, na manutenção dos profissionais do magistério (mínimo de 60%);
- Despesa realizada sem processo licitatório no montante de R\$-317.342,00, contrariando o Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, junto aos credores: KSC Construções Ltda. (R\$-92.863,00) e Miranda Comércio e Derivado de Petróleo e GLP Ltda. (R\$-224.479,00);

II – Determinar que o citado Ordenador recolha as seguintes quantias:

1. Aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 - R\$-128.665,87 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e

sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizada, pela conta "Agente Ordenador";

2. Ao FUMREAP (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1 - R\$-500,00 (quinhentos reais), de multa, com fundamento no Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2.2 - R\$-500,00 (quinhentos reais), de multa, com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo não recolhimento ao caixa único do Município dos recursos arrecadados a título de IRRF e ISS no montante de R\$-1.026,05, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.686, DE 18/02/2014

Processo nº 290042006-00 – (200701192-00)

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Curuçá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Egilucy Santos Paes

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. SAAE de Curuçá. Exercício de 2006. Pela aprovação, c/ ressalva. Expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Curuçá, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Egilucy Santos Paes, na forma do Art. 51, da Lei Complementar nº 25/1994, devendo ser expedido em favor da citada Ordenadora de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no montante de R\$-576.230,32 (quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 24.726, DE 20/02/2014

Processo nº 201110253-00 (383982003-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Jacundá

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 20.009/10/TCM, exercício de 2003

Interessado: Adão Ribeiro Soares – (Ordenador)

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa

EMENTA: Recurso de Revisão. FMAS de Jacundá. Exercício de 2003. Pelo não conhecimento do recurso, pelas razões expostas no voto da Relatora.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencidas as Conselheira Rosa Hage e Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

Decisão: Negar conhecimento ao recurso interposto pelo Sr. Adão Ribeiro Soares contra decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 20.009/TCM, de 24.06.2010, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jacundá, exercício financeiro de 2003, eis que ausente fundamentação cabível à espécie.

ACÓRDÃO Nº 24.768, DE 13/03/2014

Processo nº 200817325-00

Origem: Associação Empresarial de Ananindeua

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 002/2008

Responsável: Francisco Maués Nobre

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 002/08. Associação Empresarial de Ananindeua. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas da Associação Empresarial de Ananindeua, referentes ao Convênio nº 002/2008, firmado com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Município de Ananindeua, que objetivou a cooperação técnica e financeira entre as partes visando a realização da "Feira de Indústria e Comércio", devendo ser expedido em favor do Sr. Francisco Maués Nobre, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-140.000,00 (cento e quarenta mil reais), correspondente ao total dos recursos repassados.